



# RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, ARTUR VALLE PEREIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –CPL, MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM - ESTADO DO CEARA.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.12.20.001

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

A **Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 41.105.990/0001-00, estabelecida na Rua Marques Amorim, 314 Boa Vista - Recife-PE CEP: 50070-335. Insc. Municipal: 229.290-4, vem à presença do Senhor, por intermédio do representante legal abaixo assinado, na qualidade de Licitante, respeitosamente, de forma tempestiva, com fundamento nas Leis nº 8.666/1993, regime jurídico eleito pelo edital, e demais legislações pertinentes, para apresentar,

## **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

## **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente **DECLASSIFICADA** sob a alegação de que a mesma teria infringido o item 4.3.2.2 alínea A do Projeto Básico, coisa que não ocorreu conforme será demonstrado.

Pois bem, o d. Parecer Técnico registrou conforme se destaca a seguir:

...



**21. ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA (EPP)**, por não atender o (s) seguinte (s) item (ns), 4.2.3.2 alínea A) **Comprovação da capacidade TÉCNICO OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcela(s) de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 20% (vinte por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) ITEM 1.2.1 - CÓDIGO 101654 – LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 33W ATÉ 50W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_08/2020. UND - UND -  $\geq$  QTD 560,00 - 20%;

a) ITEM 1.2.2 - CÓDIGO 101657 – LUMINARIA DE LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DE 98W ATÉ 137W – FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF\_08/2020 - UND - UNID  $\geq$  QTD 440,00 - 20%.

Não assiste razão ao d. Parecer, a recorrente preencheu todos os requisitos editalícios inclusive o previsto no item 4.3.2.2 alínea A, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

## II- AS RAZÕES DA REFORMA

### 1 – O PARECER NÃO CONSIDEROU O INSTITUTO DA SIMILARIDADE:

A equivocada contagem da quantidade de unidades constantes na atestação apresentada pela licitante resultou de o mesmo ter desconsiderado o instituto da similaridade nos atestados de capacitação comprovados pela licitante, ofendendo a lei, a jurisprudência pátria e o próprio edital.

Pois bem, o art. 30 da Lei 8.666/1993 atualizada limita e regulamenta a exigência de acordo com o que se segue, e o princípio da similaridade está expresso no seu §3º do art. 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
(...)

§ 3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

**Como demonstrado, a Lei 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no Parágrafo 3º do Caput do Art. 30.**

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União é uníssona e pacífica:

### **Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência**

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

*Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

*Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).*

*Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.*

*Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas*

*Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.*

*Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego*

*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

## **II.2 – DA COMPROVAÇÃO DE SIMILARIDADE ENTRE OS SERVIÇOS CONSTANTES NA ATESTAÇÃO COMPROVADA NO CERTAME E O OBJETO DA LICITAÇÃO:**

Para que não restem dúvidas quanto a similaridade dos serviços e o equívoco técnico incorrido no Parecer que respaldou o equivocado julgamento, a recorrente apresenta parecer proferido pela egrégia Câmara Especial de Engenharia Elétrica do CREA/PE.

Pois bem, o CREA de Pernambuco, em resposta a consulta que esta recorrente lhe formulou, através da Câmara Especial de Engenharia Elétrica, se manifestou positivamente sobre a **SIMILARIDADE** entre as luminárias “convencionais” e as luminárias de LED, exatamente o **TEMA** de interesse no presente recurso, tendo o CREA/PE se posicionado **AFIRMANDO QUE EXISTE SIMILARIDADE** entre os procedimentos, técnicas e serviços necessários à instalação entre as luminárias constantes da atestação incluída na comprovação desta recorrente (tipo Vapor de



Sódio ou Multivapor Metálico) e as luminárias objeto do presente certame (LED), conforme documento em anexo.

Abaixo segue a consulta formulada pela empresa SERVLIGHT, cuja cópia encontra-se anexada a este recurso:



Recife/PE, em 06 de junho de 2017.



Ao  
Crea-PE  
Câmara Especial de Engenharia Elétrica  
Em Atenção ao senhor Plínio Rogério

A Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda. (CNPJ 41.105.990/0001-00), empresa brasileira de Engenharia Elétrica, vem à presença do Senhor, por intermédio do representante legal abaixo assinado, formular uma Consulta Técnica.

**1. Da Consulta**

A Empresa Servlight está participando de um **PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 033/2017-PMC**, cujo objeto é eventual contratação de empresa do ramo pertinente para prestar serviços na modernização do Sistema de Iluminação Pública com Luminárias em Tecnologia LED que se dará no dia **09 de junho de 2017**.

Neste Pregão as exigências técnicas seguem abaixo:

9.3.3.7 - Comprovação da empresa contratada, a qualquer tempo, serviços e quantidades similares, compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão emitida pelo(s) responsável(ais) por obra(s) pública(s) de acordo com o grande, devidamente certificada pelo CREA, atestando, para os efeitos de maior segurança, conforme relação a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
01	Paralelamente a instalação de luminária tipo LED em placa 30 w, compatível de acordo com fabricante instalada, branca que permite a troca de LED, driver e fonte, temperatura de cor 4000K a 5000K IK 08 grau de proteção IP 65, potência de 30w por led, driver a fonte, alimentação 100V 300w, 50-60Hz, fator de potência de 0,95, a fonte de vidro temperado com ângulo de 120°, proteção contra choques de nível surto de 2,5 kV oriundos de IN, SP, atmosférico e comunique realizadas, por laboratório credenciado ao INMETRO, com certifica 18033	unidade	10.000
02	Paralelamente a instalação de luminária tipo LED em placa 150 w, compatível de acordo com fabricante instalada, branca que permite a troca de LED, driver e fonte, temperatura de cor 4000K a 5000K IK 08 grau de proteção IP 65, potência de 30w a 300w por led, driver a fonte, alimentação 100V 300w, 50-60Hz, fator de potência de 0,95, a fonte de vidro temperado com ângulo de 120°, proteção contra choques de nível surto de 2,5 kV oriundos de IN, SP, atmosférico e comunique realizadas por laboratório credenciado ao INMETRO, com certifica 18033	unidade	2.000

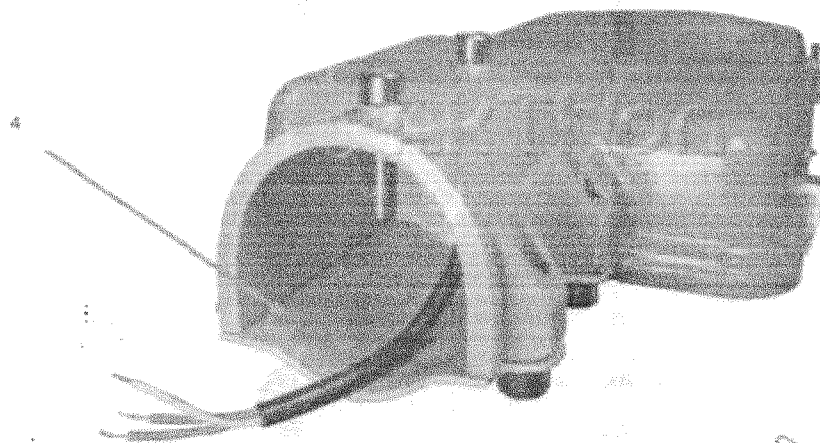
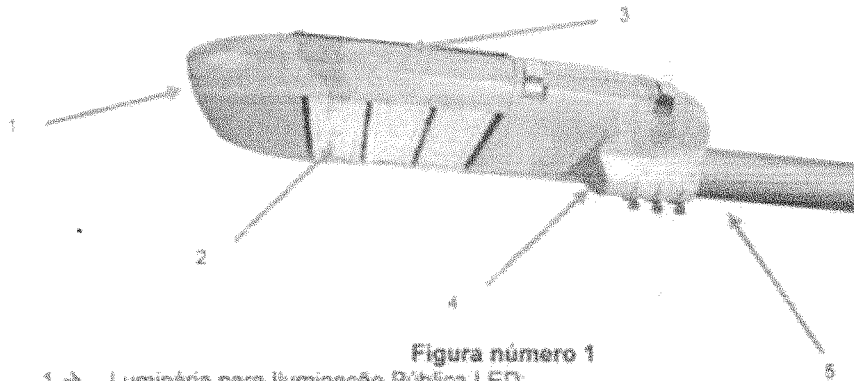
Entendemos que o procedimento para a execução do contrato é:

A empresa contratada compra as luminárias do Fabricante ou Distribuidor e depois executa a instalação, sendo a garantia feita pelo Distribuidor/Fabricante tendo como responsável a contratada.

Rua Itaberaba, 60 - CEP 52090-981 - Macaíba - Recife - PE - Fone: (81) 3046-5466 (81) 3436-1138 E-MAIL: [servlight@outlook.com](mailto:servlight@outlook.com) - C.N.P.J. 41.105.990/0001-00

Abaixo fizemos um esquema comparativo para a instalação dos dois tipos de Luminárias:

**1. LUMINÁRIAS LED**



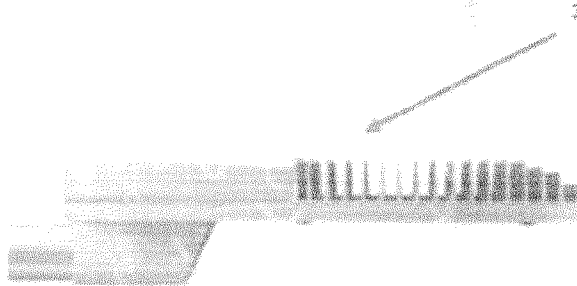


Figura número 3

Observação: As aletas servem para dissipar o calor e com isso aumentam o rendimento das luminárias com tecnologia LED.



Figuras números 4 e 5

**Procedimento de instalação das luminárias LED:**

- Conexão dos cabos da saída da luminária através de Cabo de cobre 3x1,5mm<sup>2</sup> (fase+neutro+terra) no tamanho compatível da extensão do braço que esteja utilizando e também a distância até a conexão com a rede. Realizada por eletricitista.
- Encaixe do braço no suporte de conexão da luminária, conforme mostrado na indicação 4 e 5 da figura número 1. Realizada por eletricitista.
- Utilização de caminhão com extensão de munck compatível com a altura de instalação, conforme visto na figura 5.



Figura número 6

Resultado final da instalação.

**As luminárias LED são de fácil instalação e possuem apenas a conexão dos cabos de força, sem a necessidade de Reator, Ignitor e Capacitor.**



## 2. LUMINÁRIAS PARA LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO – REATOR UI

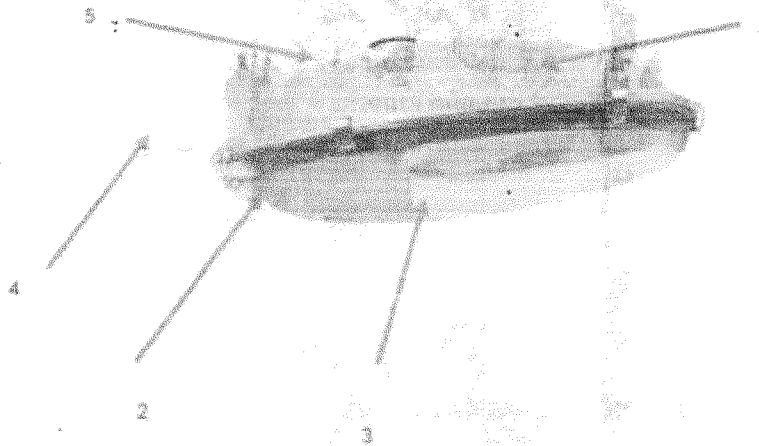


Figura número 7

- 1 → Luminária para Iluminação Pública – Reator Interno;
- 2 → Armazenamento de Reator;
- 3 → Difusor de vidro;
- 4 → Saída da Alimentação (Fase+Neutro+Terra) e encaixe do Braço;
- 5 → Suporte do relé fotoelétrico.

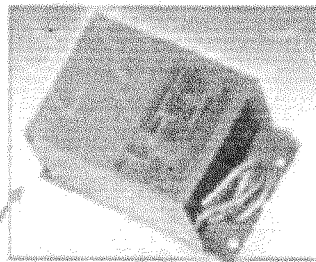


Figura número 8

Reator interno

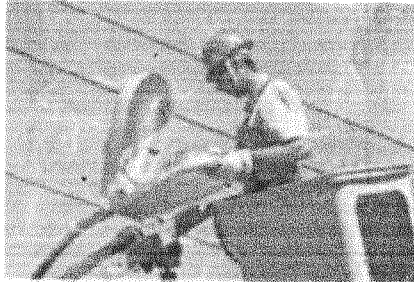


Figura número 9

Procedimento de instalação das luminárias VS reator UI:

- Conexão dos cabos de saída da luminária através do Cabo de cobre 3x1,3mm<sup>2</sup> (fase+neutro+terra) no tamanho compatível da extensão do braço que esteja utilizando e também a distância até a conexão com a rede. Realizada por eletricitas.
- Encaixe do braço no suporte de conexão da luminária, conforme mostrado na Indicação 4 da figura número 7. Instalação do Reator – figura 8 - Realizada por eletricitas.
- Utilização de caminhão com extensão de munck ou caminhonete com escada central, compatível com a altura de instalação, conforme visto na figura 9.

### 3. LUMINÁRIAS PARA LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO – REATOR UE



Figura número 10

- 1 → Luminária para iluminação Pública – Reator Externo;
- 2 → Difusor de vidro;
- 3 → Saída de Alimentação (Fase+Neutro+Terra) e encaixe do Braço;



Figura número 11

Reator externo

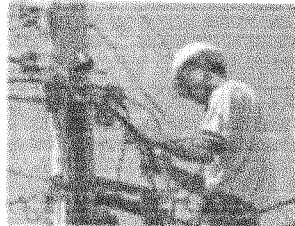


Figura número 12

**Procedimento de instalação das luminárias VS reator UE:**

- Conexão dos cabos da saída da luminária através de Cabo de cobre 3x1,5mm<sup>2</sup> (fase+neutro+terra) no tamanho compatível da extensão do braço que esteja utilizando e também a distância até a conexão com a rede. Realizada por eletricitista.
- Encaixe do braço no suporte de conexão da luminária, conforme mostrado na indicação 3 da figura número 10. Instalação do Reator – figura 11 - Realizada por eletricitista.
- Utilização de caminhão com extensão de munk ou camionete com escada central, compatível com a altura de instalação, conforme visto na figura 12.

**Luminárias de LED – Simples instalação**

**Luminárias com Lâmpadas Vapor de Sódio e ou Multivapor Metálico –**  
Instalação mais trabalhosa pois existem equipamentos auxiliares.

Levando em consideração que a instalação das Luminárias com lâmpadas convencionais e as Luminárias de LED tem similaridade:

**Entendemos** que o edital no item 9.3.5.7 que destaca os serviços:

*"Fornecimento e instalação de luminária tipo LED em poste 36 w., composta de corpo em alumínio injetado, sistema que permite a troca do LED, drive e lente, temperatura de cor 4000K a 6800K IK 08 grau de proteção  $\geq$  IP 65, potência de 35w por kit led, drive e lente, alimentação 100\* 280v; 50-60HZ, fator de potência de  $\geq$ 0,9, e lente de vidro temperado com ângulo  $\leq$  130°, proteção extra drive de anti surto de 2,5 KV ensaios de IK, IP, fotométrico e consumo realizados por laboratório credenciado ao INMETRO com arquivo JE535."*

**Tem similaridade** com o Fornecimento e Instalação luminárias com lâmpadas Vapor de Sódio e ou Multivapor Metálico com seus respectivos reatores e ignitores.

**Pergunta: Nosso entendimento está correto?**

Atenciosamente,

Recife, 05 de junho de 2017

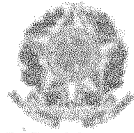
  
Jorge Cavalcanti de Mendonça Neto  
Servlight Gestão e Instalações Elétricas Ltda.  
CNPJ 41.305.990/0001-00  
Núcleo Administrativo  
RG 2.895.881 599 FX  
CPF 492.633.634-87



**ENGERIP**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS  
DE ENGENHARIA LTDA



**A seguir destaca-se a RESPOSTA DO CREA/PE, a qual também se anexa em cópia a este recurso:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO - CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS - DAEL

Ofício nº 034/2017 - CEEE

Recife, 07 de junho de 2017

Ref.: Protocolo nº 200.054.563/2017

Requerente: SERVLIGHT - Gestão e Instalações Elétricas Ltda

Assunto: Consulta

Prezado Senhor,

Atendendo à solicitação de V.Sª, referente a sua Consulta protocolada neste Regional sob o nº 200.054.563/2017, e analisando a documentação apresentada e da legislação em vigor, sou de parecer com o seguinte teor: "Respondendo ao questionamento feito, sim, há similaridade entre os procedimentos (processos) de instalação de todos estes tipos de habitações contudo convém lembrar que a empresa participante deste Pregão deverá apresentar Registro de Acervo Técnico no Crea através de responsável técnico." Informamos que a mesma foi submetida à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE em sua Reunião Ordinária nº 09 datada de 07 de junho de 2017, a qual após proceder à devida análise do assunto e à legislação vigente emitiu parecer que segue abaixo transcrito:

Colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

  
Eng.º Eletricista Plínio Rogério Bezerra e Sá  
Coordenador da CEEE

Ao Senhor,  
Gerente da SERVLIGHT - Gestão e Instalações Elétricas Ltda  
Rua Itaberaba, nº 60 - Macaxeira  
Recife-PE - CEP: 52.090-381

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 2978 - Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-000 - Fone/Fax: (81) 3423-4383  
Home page: www.creape.org.br - e-mail: apoio@creape.org.br

Rua Marques Amorim, 314 Boa Vista - Recife-PE CEP: 50070-335. Insc. Municipal: 229.290-4  
E-mail: comercialengerip@outlook.com

Com efeito, no julgamento da consulta formulada, o CREA de Pernambuco, através do Engenheiro Eletricista Plínio Rogério Bezerra de Sá, Coordenador da CEEE, atestou, que existe **SIMILARIDADE** entre a instalação de uma Luminária convencional (Vapor de Sódio ou Multivapor Metálico) com a Luminária de LED, conforme ofício CREA/PE número 34/2017, em anexo.

Assim, o Parecer Técnico que respaldou o julgamento de inabilitação por esta d. Comissão incorre em erro e ofende frontalmente o §3º, do art. 30 da Lei 8.666/93 e previsão editalícia expressa, ao não incluir na contagem da quantidade atestada por esta empresa, através de seu rol de atestado.

Ora, se o d. Parecerista houvesse respeitado e atendido o princípio da similaridade e assim, computado a soma da quantidade de luminárias em LED com luminárias de tipo Vapor de Sódio ou Multivapor Metálico (cujo processo, metodologia, técnicas, etc. de instalação é similar à instalação de LED) teria constatado o efetivo atendimento, com sobra, do quantitativo de unidades exigido no edital, porque, apurando-se o quantitativo comprovado à luz do que dispõe o § 3º do art. 30 da Lei de Licitações verificar-se-á a comprovação da condição de participação no certame, que inclusive é bem superior ao exigido em Edital.

Pois o quantitativo apresentado pela RECORRENTE, através de Certidões de Acervo Técnico tempestivamente acostadas ao processo licitatório na fase de habilitação, totaliza-se a quantidade superior à 3.370 Unidades só de Luminárias tipo LED, de acordo com o resumo apresentado abaixo:

## DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

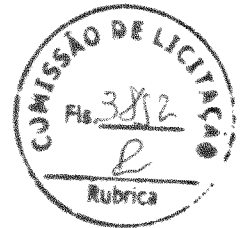
PÁGINA 2844	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADA A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 2220482304/2018 – PREFEITURA DO CABROBÓ/PE	1433 LUMINÁRIAS DE LED 36W 245 LUMINÁRIAS DE LED 150W
PÁGINA 2824	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - PREFEITURA DE ACARI/RN CONTRATO N° 048/2023	150 LUMINÁRIAS DE LED 100W
PÁGINA 2837	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 1303732/2016 – PREFEITURA DO NATAL	97 LUMINÁRIAS DE LED 160W 33 LUMINÁRIAS DE LED 240W

PÁGINA 2842	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - VINCULADO A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO 1339085/2018 - PREFEITURA DE MOSSORÓ/RN -	154 LUMINÁRIAS DE LED 120W 345 LUMINÁRIAS DE LED 90W 556 LUMINÁRIAS DE LED 60W 357 LUMINÁRIAS DE LED 30W
-------------	---	---

Assim, enquanto o edital exige comprovação de 1000 UNIDADES para Habilitação, esta empresa, considerado o princípio da similaridade, comprovou a execução de 3.370 UNIDADES, ou seja, quase quatro vezes mais unidades que o exige em edital, e isso sem se levar em consideração as unidades de luminárias com lâmpadas de vapor de sódio/mercúrio/metálico que somam nas outras Certidões de Acervo Técnico apresentadas 11.605 UNIDADES luminárias diversas.

Vejamos algumas decisões no Tribunal de Contas de Pernambuco e de São Paulo, exatamente sobre esse tema:

Processo nº23100110-1	
Processo	23100110-1
Exercício	2023
Esfera	Municipal
Município	Recife
Unidade Jurisdicionada	Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife
Modalidade	Medida Cautelar
Tipo	Medida Cautelar
Relator	MARCOS LORETO
Data de início do Processo	14-03-2023
Data de formalização do Processo	14-03-2023
Estágio do Processo	Julgado (publicado) - Transcorrido Prazo Recursal
Colegiado	1ª Câmara



Recife, 11 de maio de 2023

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

19

No caso do Lote III, apesar de apenas uma licitante estar classificada e apresentar proposta de preços para o Lote III (Guerra Construção Ltda) e com redução de desconto (R\$ 12.528.585,16) trata-se de valor inferior ao preço máximo fixado no Item 11.17 do Edital (R\$ 12.875.528,24).

Assim, ao menos no juízo sumário de processo cautelar, e devido a requisitos impeditivos da concessão - periculum in mora reverso e ausência de fundado receio de grave lesão ao erário - somos pelo entendimento de indeferir a medida cautelar requerida.

Por outro lado, na esfera do periculum in mora reverso está o interesse público ao adquirente do privado, isto porque, mesmo que procedente, em parte, os argumentos da empresa representante, não foi verificado nenhum fato que adote frontalmente o interesse público que justifique a paralisação/variação de todo o processo (como valores acima do mercado), que justifiquem o não andamento de um serviço para a interesse perante para população diretamente atingida, isso não impede, porém, a responsabilização de agentes públicos que, porventura, tenham agido à margem da lei quando da condução do processo licitatório.

Desta forma, autorizamos o envio de Alerta de Responsabilização aos agentes públicos da EMLURB para evitar nos próximos certames exigências ou interpretações sem fundamento legal na fase de habilitação referente à regularidade fiscal das licitantes.

Ademais, determinamos a formalização de processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito e apuração das responsabilidades das irregularidades apontadas, visto que o processo cautelar não se presta para tal fim.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** possível interpretação equivocada no julgamento da fase de habilitação/regularidade fiscal em relação ao Lote III do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2023, CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, deitado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, cujo objeto refere-se a execução dos serviços de recuperação de escadarias, muros e continêncas nas diversas RPA's da cidade do Recife divididos em 03 (três) Lotes;

**CONSIDERANDO** que apesar de apenas uma licitante estar classificada e apresentar proposta de preços para o Lote III, e com redução de desconto (R\$ 12.528.585,16) trata-se de valor inferior ao preço máximo fixado no item 11.17 do Edital (R\$ 12.875.528,24);

**CONSIDERANDO** a ausência de fundado receio de grave lesão ao erário, pois inexistem apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento máximo fixado no Edital;

**CONSIDERANDO** a existência do periculum in mora reverso, pois há risco de prejuízo ao interesse público na demora no início da execução dos serviços públicos que se pretende contratar (serviço de recuperação de escadarias, muros e continêncas nos muros da cidade do Recife) haja vista estarem diretamente relacionadas a medidas de redução do impacto das fortes chuvas na cidade do Recife-PE, que possam ocorrer, em virtude da proximidade do período de inverno;

**CONSIDERANDO** a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão de medida de urgência, a exemplo fundado receio de grave lesão ao erário, bem como do possível periculum in mora reverso e;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme art. 22 da Resolução TC Nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

**INDEFIRO**, ad referendum da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** pleiteada.

Determino, todavia, o envio de Ofício de **Alerta de Responsabilização** direcionado aos gestores da EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife para evitar idênticas irregularidades nos próximos certames.

Determino, outrossim, a formalização de processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito e apuração das responsabilidades na hipótese de confirmação das irregularidades apontadas.

Determino, ademais,

- a) a publicação desta Decisão intercourtória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 3º da Resolução TC nº 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 10 de maio de 2023.

Conselheiro MARCOS LORETO  
REP. ATIVA

PROCESSO 23106110-1

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADOS: Sra. Marilene Dantas e Sr. Marco Antonio de Araujo Barbosa

DECISÃO INTERCOURTÓRIA

Trata-se de representação, dotada do 13903/2023, da Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda., na qualidade de filial do Consórcio ENGERIP-ECOLEDS, CNPJ nº 41.105.990/0001-08, apontando irregularidades no julgamento de habilitação para os Lotes I e III do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2022, CONCORRÊNCIA Nº 02/2022 deitado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - cujo objeto refere-se a execução dos serviços de manutenção, prevenção e conservação do sistema de iluminação pública convencionar das RPA's do município do Recife, em postes até com até 12 metros de altura, subdividido em 03 lotes - Lotes I, II e III. Em apontada síntese, a empresa alega o seguinte: (DOC. 1)

- Afirma que foi indevidamente habilitada no certame pelo não atendimento do item 22.6 do Projeto Básico e a seu requerio foi julgado improcedente pela Comissão de Licitação, a qual baseou-se no equivocado Parecer Técnico 14/2023, contrariando a lei, a jurisprudência e o próprio edital;

- No Parecer Técnico 12/2023, afirmou-se que "no anexo apresentado para este item foram contabilizadas 16.425 unidades não atendendo aos quantitativos mínimos exigidos (17.073 unidades, que corresponde ao consumo previsto do lote I e do lote 3)" desconsiderando, assim, o instituto de similitude nos atestados de capacidade comprovados pela licitante;

- Faz-se citação ao Art. 30, §3º da Lei Federal nº 8.666/93: "A documentação relativa à qualificação técnica limitará-se à (...) § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

- Assesvera ainda que o próprio Edital permitia a apresentação de atestação em serviços similares, em seu item 10.4.2.1: "A comprovação de aptidão referida no item acima deverá ser feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais deverão constar a efetiva execução pelo licitante do conjunto de serviços de características semelhantes.

- Cita entendimento do CREA de Pernambuco, através da Câmara Especial de Engenharia Elétrica, assinada pelo Engenheiro Eletricista Plínio Rogério Bezerra de Sá, Coordenador da CEEE (pelo CREA/PE número 34/2017) atestando que que existe similitude entre a instalação de uma luminária convencional (Vapor de Sódio ou Multivapor Metálico) com a Luminária de LED;

- O quantitativo apresentado através de Certidões de Ativo Técnico temporariamente acostadas ao processo licitatório na fase de habilitação totaliza-se a quantidade superior à 76.000 Unidades, oriundas de contratações anteriores com as Prefeituras do Recife, Cabrobó, Mosoró, São Gonzágo do Amarante e Natal referente a luminárias convencionares e de LED;

- Assim, considerando o princípio da similitude comprovou-se a execução de 76.005 UNIDADES, ou seja, aproximadamente cinco vezes mais unidades do que a exigência do Edital;



- Apontou-se como o segundo erro do parecer a exigência de atestação de execução em quantidade total de soma dos lotes quando deveria limitar-se à quantidade a ser contratada por cada lote prevista no Termo de Referência (item 4), item 22.6, para o LOTE I e para o LOTE III.

- Sobre a divisão da licitação em Lotes, argui que a capacitação técnica tem que ser avaliada por lote, ou seja, a habilitação dos licitantes em cada Lote há que ser avaliada, individualmente, para cada Lote, a fim de ampliar a participação para atingir maior competitividade e possibilitar a contratação mais vantajosa para a administração pública.

- Para o Lote I, que tem por objeto a execução de instalação de 8.662 unidades em LED, apresentou-se atestados 15.425 unidades idênticas ao objeto licitado, ou seja, luminária em LED, é evidente a capacitação da empresa e assim, a obrigação habilitação.

- Do mesmo modo, para o Lote III em que o objeto da Licitação é de 8.211 unidades, ao comprovar atestados de execução de 15.425 unidades de serviço idêntico, há que ser obrigatoriamente habilitado para a sua participação do certame em ambos os lotes.

Em 15/03/2023, solicitamos Parecer à DEX (DOC. 2)

Em seguida, na data de 30/03/2023 a empresa associada à Comissão de Fiscalização em Licitações de Obras (COMFOL) do TCE-PE, através de Parecer Técnico, cujos principais trechos seguem abaixo, concluiu que procede a representação da empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda haja vista o equívoco na formulação de sua instauração por não atender ao subitem 22.6 (requisitos de qualificação técnica-operacional) do projeto básico, apontando a restrição à competitividade das estruturas de qualificação técnica desrespeitando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, os arts. 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993 além do princípio da competitividade (vide achados abaixo resumidos) sugerindo a suspensão do certame até o pronunciamento final da Corte (DOC. 3):

**ANÁLISE TÉCNICA**

Inicialmente é importante ressaltar que a formulação de exigências a participantes de licitações de obras e serviços de engenharia é uma prática necessária, que visa resguardar o Erário Público de contratar empresas que não tenham capacidade financeira, técnica ou operacional para executar a obra a contento. O risco que se corre, entretanto, é o de elevar as exigências a tal ponto que apenas poucas empresas as possam cumprir, frustrando, assim, o caráter competitivo do processo licitatório e possibilitando uma reserva de mercado para determinadas empresas, facilitando, por exemplo, o conluio.

Desse modo, a exigência de qualificação técnica para habilitação de empresas licitantes deve obedecer dois aspectos: o de garantir que a empresa a ser contratada encontre-se apta a executar o objeto e o de evitar que se frustre a competitividade do certame licitatório em decorrência da contratação do universo de licitantes.

No caso em tela, de acordo com o projeto básico (documento 1, p. 116), subitem 22.6 (requisitos de qualificação técnica), as licitantes deveriam comprovar já ter executado o seguinte serviço nas respectivas quantidades mínimas: manutenção e/ou instalação, em sistemas de iluminação pública, de luminárias ou refletores, com tecnologia LED – 8.662 pontos (Lote I) e 8.211 pontos (Lote III).

Quanto ao tema, a Constituição da República assegura no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Já a jurisprudência da Corte de Contas Federal é no sentido de que a competitividade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similitude e não de igualdade, vejamos:

[...]

Frente esse contexto, passa-se à análise do caso concreto.

O cerne da questão reside sobre a existência ou não de equivalência entre serviços de manutenção/instalação de luminárias do tipo vapor metálico, vapor de mercúrio ou vapor de sódio e luminárias do tipo LED.

No caso em tela, a comissão de licitação não considerou a equivalência entre os serviços, tendo exigido a experiência prévia para luminárias específicas do tipo LED.

Da leitura dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra qualquer fator de complexidade ou especificidade que indique que uma empresa habilitada em executar manutenção e instalação de iluminação pública com tecnologias tradicionais tenha alguma dificuldade em executar o mesmo tipo de serviço para tecnologias mais modernas, a exemplo da tecnologia LED, que tende, inclusive, a ter requisitos de instalação e manutenção mais simplificados.

Na hipótese de existir tal justificativa técnica, esta não está clara e expressa nos documentos licitatórios apresentados.

Ademais, de acordo com o próprio projeto básico de contratação, subitem 3 (documento 1, p. 73), o termo "iluminação pública convencional" é conceituado como "todo e qualquer equipamento destinado à iluminação pública instalada em pontos de até 12 metros de altura, com circuito aéreo ou subterrâneo, sendo dos seguintes tipos: vapor de mercúrio, vapor de sódio, vapor metálico e LED".

No que concerne à outra alegação trazida pelo representante em sua instaur, de que a avaliação da capacidade técnica não foi proporcional ao quantitativo de cada um dos lotes, entende-se que razão asserida é requerente, uma vez que consta no próprio Parecer Técnico EMLURB Nº 12/2023 (documento 1, p. 34) que a requerente não atendeu "aos quantitativos mínimos exigidos (17073 unidades, que corresponde ao acréscimo previsto do lote 1 e do lote 3)".

Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência das Cortes de Contas, fundamentada nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é pacífica no sentido de considerar que as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é divisível, as exigências devem adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse sentido, crie-se a Súmula TCU 247:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos casos das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição de totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação e/ou em unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Súmula TCU 247) (grifei)

Por fim, importa destacar que de um total de nove empresas que participaram da licitação, quatro foram inabilitadas, tendo somente cinco delas atendido a todos os requisitos de habilitação exigidos.

Desse modo, com base nos elementos acostados aos autos, é possível concluir pela procedência da representação.

**CONCLUSÃO**

No que tange aos requisitos para adoção de medida cautelar, entende-se que o furtivo boni uris encontra-se representado em virtude da inabilitação indevida do licitante e da restrição indevida à competitividade, o que pode comprometer a economia do certame e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entende-se que o periculum in mora está caracterizado pelo fato de o certame estar em andamento, na iminência de ser homologado, adjudicado e ter o contrato assinado.

Não se vislumbra periculum in mora reverso pois, embora desejável que a Administração Pública promova suas contratações em tempo célere, não se constata o caráter emergencial ou emergencial, para o qual caso suspenso o processo licitatório, o prejuízo ao interesse público venha a se mostrar maior que a permissão de continuidade do certame com as irregularidades acima apontadas.

Ante todo o exposto, opina-se pela procedência da presente representação, o que enseja a atuação desta Corte de Contas para determinar a EMLURB que suspenda o andamento do procedimento licitatório Concorrência Nº 026/2023 até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito da instauração em um prazo.

Posteriormente, na data de 04/04/2023, expediu-se Ofício de notificação, para fins de ciência e manifestação sobre o teor do Parecer Técnico à Diretora Presidente da da EMLURB, Sra. Mirléia Dantas e ao Presidente da Comissão de Licitação – CLC da EMLURB, Sr. Marco Antônio de Araújo Bezerra (DOC. 5-6)

Ar. Registrado em: A. Arquivo: C. Protocolo: 141150





Massa sentida em 18/04/2023, nos autos do Pedido de Provisão de Comissão de Licitação, DJ de 19/04/2023, Sr. Marco Antônio de Araújo Bezerra, acompanhado de Pagador Técnico assinado pelo Diretor de Gestão de Iluminação Pública Sr. Emanuel Dias, arguiu-se que a Licitação vai permanecer suspensa sob nova denominação/procuramento do TCE e citem que fatos técnicos estão sendo objeto de ação judicial da Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda (Mandado de Segurança, 3a Vara da Fazenda Pública Da Capital/Processo 9028056 96.2023 8 17 200) Os principais trechos seguem abaixo (DOC. 7):

Mais uma vez de forma satisfatória os termos do ofício em destaque, procedemos com os devidos esclarecimentos, na forma a seguir delineada:

1 – Sobre a ausência de equivalência entre serviços de manutenção/instalação de luminárias do tipo vapor metálico, vapor de mercúrio ou vapor de sódio e luminárias do tipo LED

O parecer emitido pelo TCE diz que: "Da leitura dos documentos acostados aos autos, não se vislumbra qualquer fator de complexidade ou especificidade que indique que uma empresa habilitada em executar manutenção e instalação de iluminação pública com tecnologias tradicionais tenha alguma dificuldade em executar o mesmo tipo de serviço para tecnologias mais modernas, a exemplo de tecnologia LED, que tende, inclusive, a ter requisitos de instalação e manutenção mais simplificados."

Fedemos permissão para discordar veementemente de assertiva citada acima, uma vez que a luminária com tecnologia LED é um equipamento totalmente diferente, com princípio de funcionamento e necessidade de mão de obra que divergem das que são empregados quando se fala de lâmpadas de vapores de sódio e/ou mercúrio e/ou multivapores metálicos.

Apesar de, em primeiro momento, parecer que há similitude no procedimento de manutenção dos bens, estes não devem ser equiparados. As manutenções das tecnologias tradicionais, realizadas em campo, consistem unicamente na troca da parte do conjunto que veio a apresentar defeito. Quando a equipe chega num local para a realização de manutenção, por exemplo, é verificado se há o fornecimento de energia adequado no ponto de iluminação, com a medição do nível de tensão na entrada do equipamento. Depois, caso o problema não tenha sido resolvido, é efetuada a troca do reat. da lâmpada e do reator, neste ordem. Após a finalização do serviço, com a correção da falta, o item substituído é adequadamente descartado.

Já no caso de manutenção dos pontos de iluminação de tecnologia LED, por motivos de produtividade na realização do serviço, logística operacional e otimização e, ainda, preservação do ativo de iluminação, uma das etapas é realizada no campo, com a verificação do fornecimento de energia no ponto de iluminação, a troca do reat. e, dependendo do modelo da luminária instalada no local, a troca do DPS; a outra etapa é realizada apenas no caso de sucesso da primeira etapa de manutenção, onde a luminária defeituosa é substituída em campo, mas passa por um novo processo de reparo, com necessidade de mão de obra especializada e depender do caso, que analisa, após abertura da luminária com falta e/ou defeito retirada do campo, qual reparo pode ser realizado de forma que o equipamento recupere as suas características originais para o qual foi fabricado. Itens como DPS, indutores LED e drivers são reparados e/ou substituídos nessa etapa. Desde já, podemos verificar a ausência de similitude na manutenção dos equipamentos em tela (lâmpadas de vapor e luminária LED).

Ademais, a luminária LED que possui maior vida útil comparada à de vapor e, ainda, características construtivas e funcionais diferentes do que as de tecnologias tradicionais, enseja maiores cuidados para que o devido ativo de iluminação não se desdote num tempo menor do que foi especificado. Logo, o serviço de manutenção de luminária LED requer a realização de serviços adicionais por parte da equipe técnica especializada e operativa, o que ratifica o fato de que não há similitude entre os serviços em comento.

No que concerne à instalação de lâmpadas a vapor, a ausência de complexidade exposta quando da efetivação de manutenção dessas lâmpadas se repete, não havendo que se falar em similitude quando se diz respeito a luminárias LED.

Ora, vale ressaltar que o procedimento de instalação de luminárias de tecnologias tradicionais envolve a simples conexão da entrada de alimentação da luminária com a fonte de alimentação externa, não precisando, na sua grande maioria, de intervenções na infraestrutura elétrica do local.

No caso da instalação de pontos de iluminação de tecnologia LED, onde é utilizada a rede elétrica de distribuição da concessionária de energia local, sem a garantia de presença de dispositivos de proteção na rede de baixa tensão, é necessária a realização de aterramento de cada luminária a ser instalada, que pode ser realizado de forma individual, como na maioria dos casos, ou de forma agrupada, através da implantação de uma malha de terra, que conecta todos os pontos ao sistema de aterramento proposto. O aterramento dos equipamentos é exigido pelos fabricantes no caso do acionamento da garantia por falta e/ou defeito do equipamento antes do final de sua vida útil declarada e dimensionada, por exemplo.

Logo, o serviço de instalação de luminária LED requer a realização de serviços além de adicionais e específicos por parte da equipe técnica operativa, não devendo ser caracterizado como serviço similar ao de tecnologias obsoletas.

Além do mais, a iluminação pública da cidade do Recife, de forma pueril, moderna e inovadora, é construída, majoritariamente, por luminárias com tecnologia LED. Já as luminárias com outras tecnologias estão presentes apenas em áreas específicas/especiais, com função cênica e de destaque, como áreas históricas, por exemplo, que possuem contratos específicos para este fim.

2— Sobre a proporcionalidade da avaliação da capacidade técnica do quantitativo de cada um dos lotes;

O parecer emitido pelo TCE diz que: "No que concerne à outra alegação trazida pelo representante em sua inicial, de que a avaliação da capacidade técnica não foi proporcional ao quantitativo de cada um dos lotes, entende-se que não se trata de requerente, uma vez que consta no próprio Placar Técnico Embaré N° 12/2023 (documento 1, p. 34) que o requerente não atendeu "aos quantitativos mínimos exigidos (14073 unidades, ou corresponde ao somatório previsto do lote 1 e do lote 3)". Nesse sentido, destaca-se que a jurisprudência das Cortes de Contas, fundamentada nos arts. 37, XXXI, da Constituição Federal e no art. 30 § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, é pacífica no sentido de considerar que as exigências de habilitação no certame licitatório devem ser compatíveis com a garantia da execução do futuro contrato. No caso de licitações cujo objeto é objetivo, as exigências devem adequar-se a esse direcionamento."

Mais uma vez pedimos licença para discordarmos. A divisão do objeto por lote (RPA) buscou ampliar a competição e, por conseguinte, a busca da prestação de serviços através de uma empresa (s) que demonstrando possuir capacidade técnica, pudesse atuar, concomitantemente, nos lotes que ofereceu a melhor proposta.

O que foi detectado é que a empresa em comento apresentou proposta para a participação em dois lotes na referida licitação, devendo demonstrar sua capacidade técnica operacional de forma que a possibilite a atuar simultaneamente em nos dois lotes.

Atualmente a cidade do Recife possui 100.397 pontos de iluminação pública instalados em todo o perímetro da cidade, sendo localizados por lote da seguinte forma:

- Lote I - RPA's 1 e 6: 36.236 pontos.
- Lote II - RPA's 2 e 3: 33.044 pontos.
- Lote III - RPA's 4 e 5: 34.107 pontos.

O item 22.6 do projeto básico faz a avaliação do seguinte quantitativo do serviço "manutenção e/ou instalação em sistemas elétricos de iluminação pública dos seguintes equipamentos nas quantidades mínimas:

- Lote I — Luminárias ou refletores, com tecnologia LED: 8862 pontos, que corresponde a 24% do quantitativo presente na cidade atualmente;
- Lote II — Luminárias ou refletores, com tecnologia LED: 8824 pontos, que corresponde a 23% do quantitativo presente na cidade atualmente;
- Lote III — Luminárias ou refletores, com tecnologia LED: 8211 pontos, que corresponde a 24% do quantitativo presente na cidade atualmente.

A quantidade das intervenções previstas no projeto básico são razoáveis (menos de 370 intervenções por mês por lote da cidade) e atendem as recomendações do TCE (acórdão 2824/2019-Plenário), que diz: "É irregular a exigência de aumento de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, e não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Em nova análise sobre as justificativas apresentadas pelo Diretor Executivo de Iluminação Pública da EMLURB, Sr. Emanuel Dias, a mesma vinculada à Comissão de Fiscalização em 1 instância do Órgão IGMO do TCE-PE, em sua decisão, o parecer Técnico manteve o entendimento de que houve instalação indevida de licitante e restrição indevida à competitividade, conforme trechos destacados abaixo:

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

2.1. Da similitude entre os serviços de instalação/manutenção de luminárias do tipo tradicionais e de luminárias do tipo LED

Como bem exposto pela área técnica da Embaré, é natural que haja distinções entre os tipos diferentes de luminárias para iluminação pública. Entretanto, em que pesem os argumentos expostos, entende-se que tais distinções não apresentaram relevância suficiente para justificar a restrição imposta na qualificação técnica.

Arquiteto: Marco Antônio de Araújo Bezerra, acompanhado de Pagador Técnico assinado pelo Diretor de Gestão de Iluminação Pública Sr. Emanuel Dias, arguiu-se que a Licitação vai permanecer suspensa sob nova denominação/procuramento do TCE e citem que fatos técnicos estão sendo objeto de ação judicial da Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda (Mandado de Segurança, 3a Vara da Fazenda Pública Da Capital/Processo 9028056 96.2023 8 17 200) Os principais trechos seguem abaixo (DOC. 7):



Entende-se que os serviços de manutenção e/ou instalação de luminárias de iluminação pública, sejam elas do tipo tradicional (vapor de sódio, vapor de mercúrio etc) ou do tipo LED, possuem níveis de complexidade equivalentes. Nesse sentido, faz-se oportuno transcrever excerto de julgado do TCE-PE a respeito de situação análoga que ocorreu no Município de Paulista/PE:

Desse modo, mantém-se o entendimento de que há semelhança entre os serviços.

2.2. Da adequação dos critérios de qualificação técnica e proporção de cada um dos lotes do certame

Conforme bem relatado pela área técnica de autarquia, no caso em tela, o parcelamento do objeto da contratação em diferentes lotes revela-se salutar para a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração, vez que possibilita o ingresso nas licitações de empresas de menor porte, ampliando, preservada a economia de escala, a competitividade.

No entanto, quanto à adequação dos critérios de habilitação a cada um dos lotes do certame, considerando que a fase de habilitação ocorre previamente à fase de formulação das propostas, entende-se indevida a exigência aduzida de que a licitante comprove, para a participação em dois ou mais lotes, capacidade técnica com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma conjuntiva. Afinal, se o particular poderá ser contratado para executar apenas um dos lotes, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao lote itens. Por exemplo, caso frustrado, após o julgamento das propostas de preço, que a licitante ofertou o melhor proposta em dois ou mais lotes, deverá a comissão de licitação, primeiramente, avaliar se esta possui capacidade técnica para execução dos lotes em questão. Caso a licitante não possua, deverá então a comissão avaliar, sob o ponto de vista do interesse público, especialmente em relação a economicidade global de licitação, para qual dos lotes a licitante será declarada vencedora.

Desse modo, mantém-se o entendimento de que não deve a licitante ser inabilitada e impedida de apresentar proposta de preço para ambos os lotes sob tal argumento.

Em relação aos valores envolvidos na Licitação, vale destacar que, conforme item 11.17 do Edital, o valor máximo para cada um dos Lotes foi seguinte:

Lote I - R\$ 11.764.752,34 (R\$ 11,7 milhões de reais)

Lote II - R\$ 11.214.809,02 (R\$ 11,2 milhões de reais)

Lote III - R\$ 11.490.605,14 (R\$ 11,49 milhões de reais)

Em 08/03/2023, na abertura das propostas de preços, a Comissão de Licitação declarou vencedoras pelo menor preço as seguintes empresas, todas com oferta menor do que o valor máximo fixado no Edital:

LOTE I - VASCONCELOS E SANTOS LTDA, com proposta no valor de R\$ 8.165.395,36 (R\$ 8,1 milhões de reais);

LOTE II - REAL ENERGY LTDA, com proposta no valor de R\$ 9.328.531,40 (R\$ 9,3 milhões de reais) e;

LOTE III - VASCONCELOS E SANTOS LTDA, com proposta no valor de R\$ 8.068.577,20 (R\$ 8 milhões de reais).

Por fim, destaque-se a Ação Judicial Nº 0628050-06.2023.8.17.2301 com objeto idêntico ao do processo cautelar tramitando nesta Corte de Contas (Mandado de Segurança Cível, Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital).

Não há até a presente data qualquer decisão judicial, conforme justificativa transcrita abaixo (...). Por uma questão de cautela, a fim de emprestar maior segurança jurídica a decisão judicial precatória-provisória a ser proferida, bem como em razão da complexidade da matéria colocada para discussão na presente demanda judicial, suspensão de licitação desagravada para contratação de prestador de serviço público essencial - deixo para apreciar a medida de urgência pleiteada no período inaugural após decorrido o prazo para a Autoridade Coatora prestar as informações. Ademais, tendo que as informações prestadas pela parte impetrada, não sejam oferecidas, adicionará mais elementos para uma melhor avaliação da pretensão antecipatória pleiteada pela parte impetrante. Decorrido o prazo para o oferecimento das informações, faz-se conclusão para apreciação da medida de urgência requerida. Notifique-se a Autoridade Coatora Prazo de dez (10) dias, intime-se. Recife, 22 de março de 2023. Juiz de Direito

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Passo a decidir

No termos do art. 2º da Revolução TC nº 153/2021, o Relator, em caso de urgência (periculum in mora), diante da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de eficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar.

É, nestes autos, cado que a licitante impetrada e a auditoria trouxeram elementos suficientes para, em juízo de cognição sumária e não exauriente, entender-se por maculado o certame ora em análise.

Explicio.

Quanto à semelhança entre serviços de manutenção/instalação de luminárias do tipo vapor metálico, vapor de sódio ou vapor de sódio e luminárias do tipo LED, a primeira vista, reputamos assenti razão a equipe de auditoria da engenharia do TCE-PE, a qual afirmou "não se vislumbra qualquer fator de complexidade ou especialidade que indique que uma empresa habilitada em executar manutenção e instalação de iluminação pública com tecnologias tradicionais tenha alguma dificuldade em executar o mesmo tipo de serviço para tecnologias mais modernas, a exemplo de tecnologia LED, que tende, inclusive, a ter requisitos de instalação e manutenção mais simplificados".

O comando do Art. 30, §3º da Lei Federal nº 8.066/93 não deixa dúvidas ao prescrever: "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a (...) § 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ademais, destaca-se o consulto e parecer da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA/PE e qual concluiu que há semelhança entre os procedimentos e técnicas necessários à instalação de luminárias em LED com os das luminárias convencionais de vapor de sódio ou flúor vapor metálico (DOC. 01, fls. 120-129).

Há precedente desta Corte de Contas em hipótese semelhante ocorrida na Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho no qual deferiu-se cautelar para modificação do Edital, sendo vejamos os principais trechos do decisum:

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/08/2021  
PROCESSO TCE-PE Nº 21/00264-1  
RELATOR: CONSULHEIRA TERESA DUERE  
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar  
EXERCÍCIO 2021  
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho  
(...)

e) Após análise das impugnações, O NEO assim concluiu quanto a:

1) Existência de qualificação técnica não especificada existente no edital e não exigida.

A análise das respostas encaminhadas às administrações sobre os itens

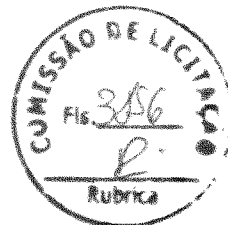
relata que houve a inclusão de informações de ação de grupo e qualificação técnica de

proposta em um e compatibilidade para apresentação, no entanto não foram atendidas de

forma adequada as exigências estabelecidas no Edital para efeito de qualificação técnica, no item de consulta técnica financeira ou de situação econômico (anexo: Luminárias em LED).

De fato, apesar de constar no item de consulta técnica financeira foram anexados de evidências estabelecidas através do novo edital, no entanto paratou a existência de demonstração existente de execução de serviço com descumprimento especificidade, como se verifica abaixo:

Nota Registrada por Autenticação: 20230511 10:08:18 - 324810222



Recife, 11 de maio de 2023

Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

23

**9.1.4.4.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA A 2º Serviço de instalação de luminárias com tecnologia Led, convetidas com o sistema de Telegestão, no sistema de ILLUMINAÇÃO PÚBLICA. Condição de no mínimo 2.150 pontos luminosos de luminária LED.**

Condição de que o sistema de teleacionamento em iluminação pública e indicativo não esteja em sistema de iluminação do tipo Led, mas limitado em outra forma de luminária, desde que sua a especificidade de tecnologia e número de pontos tem potencial para responder a necessidade em questão.

Consta nos autos despacho chefe do Núcleo de Engenharia com a concordância quanto a proposição de equipe técnica da necessidade de Medida Cautelar, que, por sua vez, foi ratificada pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais Sul - GAO.

Verem os autos para este Gabinete

É o Relatório.

[...]

VOTO pelo que segue.

**MEDIDA CAUTELAR, LICITAÇÃO, CLAUSULAS RESTRIATIVAS**

1. A manutenção de cláusulas restritivas em editais comprometem a competitividade além de poderem vir a onerar os cofres públicos. Considerando os achados expressos no relatório do Núcleo de Engenharia desta Corte:

Considerando, em juízo de cognição sumária, estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, quais sejam, fumus, pela restrição publicação de instrumento por parte convocatório com cláusulas restritivas à competitividade, e periculum in mora, uma vez que já houve no dia 30/05/2021 a sessão inaugural;

[...]

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida de cautela pleiteada pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal, mantendo suspensa a Concorrência N° 005/PMCSA-MCRSP/2021, até o exame final de mérito desta Corte de Contas.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos de Lei Estadual n° 12.800/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

Impedir a publicação do instrumento convocatório de forma que não onere e restrinja a competitividade, nem contenha cláusulas com descrições díspares que possam vir a confundir os interessados

1 **DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

ao Núcleo de Engenharia;

Proceda a formalização de processo de Auditoria Especial para aprofundamento das análises e consistência do acompanhamento do certame em questão.

grifos nossos

No mesmo sentido, entendeu o TCE-SP ao determinar às Prefeituras Municipais de Marília e de Paulínia a retificação do Edital de Concorrência Pública a fim de excluir a exigência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/09/2019 – SEÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

Processos: TC-013992.989 19-4, TC-014112.989 19-9, TC-014135.989 19-2, TC-014140.989 19-5, TC-014205.989 19-7, TC-014214.989 19-6

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Prefato: Derval Alonso – Prefeito

[...]

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Concorrência Pública n° 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do parque de iluminação pública do Município de Marília.

**EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL, EXIGÊNCIAS RESTRIATIVAS, PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES.**

[...]

[...]

Por outra via, os demais questionamentos constantes destes autos, são procedentes, o que requerida na necessidade de reformulação do ato convocatório, conforme passo a seguir:

[...]

[...]

As críticas que recaíram sobre as condições seguintes para a qualificação técnica de qual modo, ocorreram, pois, como bem casado à Assessoria Técnica – Engenharia, a existência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública fora a Súmula n° 30 desta Casa, por continuar a manutenção de execução anterior em standard superior.

[...]

Em razão do exposto, meu voto considera procedentes as Representações apresentadas por F. Martins de Souza Engenharia EPP (TC- 014135.989 19-2) e Felipe Cruz Sobralini (TC-014140.989 19-5), parcialmente procedentes aquelas formuladas por CLD – Construtora, Leps Detentores e Elétrica Ltda. (TC-013992.989 19-4), Jenny Garido Azeite (TC-014112.989 19-9) e Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda ME (TC-014205.989 19-7), assim como improcedente aquela impugnação proposta por WortsCom Comercial Ltda. (TC- 14214.989 19-6), determinando que a Prefeitura Municipal de Marília retifique o Edital de Concorrência Pública n° 004/2019, de modo a:

[...]

b) Eliminar a exigência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública, nos moldes acima e Súmula n° 30.

grifos nossos

A jurisprudência firmada neste E. Tribunal considera restritiva a exigência, tendo em vista que a execução de serviços de instalação e substituição de iluminação em outras tecnologias (valor de mercado, mais, em) apresenta complexidade e metodologia de execuções próprias, conforme mencionado a Assessoria Técnica Especializada em seu parecer. [...] Assim, é necessária a alteração do instrumento convocatório, possibilitando a comprovação de instalação de luminárias viáveis de outras tecnologias, e não só em tecnologia LED. [...] Caso a Prefeitura decida prosseguir com a realização de nova licitação que o objeto deverá constituir, quanto a qualificação técnica, a comprovação de instalação de luminárias de outras tecnologias além de tecnologia em LED. [...] (Processo n° 16940/989/20, Conselheira Cinza Ramalho)

grifos nossos

No tocante à outra irregularidade, novamente concordando com a equipe de auditoria desta Corte, haja vista que o julgamento pela comissão de licitação da capacidade técnica da licitante inabilitada Engerip Construtores e Serviços de Engenharia Ltda não foi proporcional ao quantitativo exigido de cada um dos Lotes.

Para os Lotes 1 e 18, os quais exigiram experiência anterior de 9.862 e 8.211 unidades em LED, respectivamente, a citada licitante apresentou atestados correspondentes a 13.425 Luminária em LED, os quais comprovam a experiência para cada um dos Lotes individualmente, não havendo fundamento para a exigência acumulada.



Os precedentes do TCU dispõe que os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes, sendo vedados.

Acórdão 2197/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes. O edital deve estabelecer critérios objetivos a fim de assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais está demonstrar ter os requisitos mínimos necessários para garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

Acórdão 1516/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

À luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa em cada licitação os regras licitatórias aplicam-se como se fossem certames distintos, não se justificando a exigência de acumulação de atestados de capacidade técnica-operacional.

Nos autos do citado processo judicial (Ação Judicial nº 0028050-06/2023, 8.17.2001 Mandado de Segurança Cível, Órgão julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital), há uma informação referente quanto ao suposto prejuízo ao erário.

Segundo afirmou a licitante inabilitada Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda, o valor proposto seria menor do que os ofertados pelas empresas declaradas vencedoras dos Lotes I e II (DOC. 8, fls. 145-146).

No Lote I, declara-se vencedora por ofertar o menor preço a empresa Vasconcelos e Santos Ltda com oferta de R\$ 8.155.395,36, todavia, para este Lote I, o preço da Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda. foi de R\$ 7.947.298,60, ensejando potencial dano ao erário no montante de R\$ 208.096,76.

Quanto ao Lote III, novamente declara-se vencedora a Vasconcelos e Santos Ltda com a proposta de R\$ 8.068.577,20, superior, assim, ao valor de R\$ 7.947.835,36, ofertado pela licitante inabilitada, causando ao erário prejuízo em tese de R\$ 120.741,80.

Assim, na hipótese de habilitação da citada empresa, em tese, haveria economia em favor do erário municipal de quantia de R\$ 328.836,56 (cerca de R\$ 329 mil reais).

Resultado que nos termos da ata de 24/01/2023, a comissão de licitação procedeu ao recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação e os envelopes de propostas de preços ficaram sob a guarda da comissão, devidamente lacrados e rubricados, significando que apenas se e quando houver a abertura de proposta de preços da Engerip haverá certeza do preço inferior.

No tocante ao parecer e *in mora reverso*, acompanhamos o entendimento da equipe de auditoria sobre a sua ausência, visto que o serviço pode continuar a ser prestado sem maiores prejuízos à população, até a conclusão do processo licitatório aqui questionado.

Desta forma, a EMLURB poderá continuar a prestar os serviços através da contratação vigente ou, na sua impossibilidade, proceder à contratação por dispensa emergencial, de prazo curtíssimo, até a conclusão do certame ora em análise.

Sendo assim, uma medida cautelar de suspensão da licitação apenas se justifica na hipótese de graves falhas na condução do certame, com potencial prejuízo ao erário, o que ocorreu no caso em tela.

Registro que não obstante constar das razões determinadas da EMLURB a informação de que tal certame encontra-se suspenso após ciência do processo nesta Corte, inverte tal documento no portal de compra.

Assim, em juízo sustento de processo cautelar, e presentes os requisitos necessários para sua concessão (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), entendemos como insuficientes as justificativas técnicas apresentadas pelas agências públicas da EMLURB razão pela qual vemos pelo entendimento de deferir a medida cautelar requerida pela empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda, com o objetivo favorável da equipe de auditoria.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** as irregularidades na fase de habilitação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2022, CONCORRÊNCIA Nº 28/2022 designado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife cujo objeto refere-se a execução dos serviços de manutenção, preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública convencional das RPA's do município do Recife, em postes até com até 12 metros de altura, com relação aos Lotes I e III, com valores estimados, respectivamente em R\$ 11.764.752,34 (R\$ 11,7 milhões de reais) e R\$ 11.490.605,14 (R\$ 11,49 milhões de reais);

**CONSIDERANDO** a elevada probabilidade de existência de similitude entre serviços de manutenção/instalação de luminárias do tipo vapor metálico, vapor de mercúrio ou vapor de sódio e luminárias do tipo LED;

**CONSIDERANDO** os precedentes do TCE-PE e TCE-SP que, em hipóteses semelhantes de manutenção de serviços de iluminação pública, entenderam como restritiva e sem justificativa a exigência na fase de qualificação técnica da experiência específica de luminária do tipo LED;

**CONSIDERANDO** os precedentes do TCU no sentido de que os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes (Acórdão 2197/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 1516/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO);

**CONSIDERANDO** os fortes indícios de inabilitação equívoca, e, segal, de uma das licitantes, a qual ofertou proposta de preço menor do que as demais em relação aos Lotes I e III, podendo ensejar dano potencial ao erário municipal de R\$ 328.836,56;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a caracterização dos requisitos necessários para concessão de medida de urgência, quais sejam, os indícios de plausibilidade jurídica e do *periculum in mora*;

**CONSIDERANDO** a ausência de risco de dano reverso haja vista que a suspensão parcial da licitação (Lotes I e III) não acarretará risco de dano irreparável, pois o objeto desta poderá ser executado a partir da contratação vigente ou, na impossibilidade, a partir de uma contratação emergencial de curtíssimo prazo, até a conclusão do certame;

**DEFIRO**, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar de suspensão do certame quanto aos Lotes I e III do modo que os agentes públicos competentes da EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife se abstenham de dar continuidade ao certame quanto a estes dois Lotes, procedam à homologação, emitam empenhos, bem como realizem atos de assinatura de instrumento contratual e/ou realize pagamentos, até a análise do mérito por este Tribunal de Contas.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos gestores da EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife ( Diretora Presidente Sra. Marilza Dantas e ao Presidente da Comissão de Licitação - CLI, Sr. Marcos Antônio de Araújo Bezerra);

Determino, ademais:

- a) a publicação desta Decisão Interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 1º da Resolução TC nº 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPOC) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021;
- c) A abertura de Procedimento Interno - PI, no âmbito da Diretoria de Controle Externo, para análise definitiva do mérito dos fatos constantes nos presentes autos;

Recife, 10 de maio de 2023.

Conselheiro MARCOS LORETO  
RELATOR

VOTO pelo que segue:

MEDIDA CAUTELAR, NÃO MAIS EXISTÊNCIA DOS FATOS QUE JUSTIFICARAM SUA CONCESSÃO QUANDO DO MOMENTO DA ANÁLISE MONOCRÁTICA; NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser deferida. Contudo, quando da sua análise pelo órgão colegiado, não permanecerem hígidos os seus fundamentos, a mesma não deve ser homologada.

CONSIDERANDO as irregularidades na fase de habilitação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2022, CONCORRÊNCIA Nº 28/2022 deflagrado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, cujo objeto refere-se à execução dos serviços de manutenção, preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública convencional das RPA's do município do Recife, em postes de até com 12 metros de altura, com relação aos Lotes I e III, com valores estimados respectivamente em R\$ 11.764.752,34 (R\$ 11,7 milhões de reais) e R\$ 11.490.805,14 (R\$ 11,49 milhões de reais);

CONSIDERANDO a elevada probabilidade de existência de similitude entre serviços de manutenção/instalação de luminárias do tipo vapor metálico, vapor de mercúrio ou vapor de sódio e luminárias do tipo LED;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE e TCE-SP que, em hipóteses semelhantes de manutenção de serviços de iluminação pública, entenderam como restritiva e sem justificativa a exigência na fase de qualificação técnica da experiência específica de luminária do tipo LED;

CONSIDERANDO os precedentes do TCU, no sentido de que os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes (Acórdão 2197/2015- Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 1516/2013- Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO);

CONSIDERANDO os fortes indícios de inabilitação equivocada, e ilegal, de uma das licitantes, a qual ofertou proposta de preço menor do que as demais, em relação aos Lotes I e III, podendo ensejar dano potencial ao erário municipal de R\$ 328.834,36;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, contudo, que ao acatar os termos da decisão monocrática expedida, a EMLURB vai habilitar os licitantes indevidamente inabilitados, permitindo, desta forma, o alcance da análise antecipada do mérito já nos presentes autos.

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de prosseguimento do certame licitatório questionado, para seu deslinde o mais rápido possível.

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, por fim, o seguinte:

A Diretoria de Controle Externo:

1. Abertura de Procedimento Interno - PI, no âmbito da Diretoria de Controle Externo, para acompanhamento do certame, nos termos decididos no presente processo.

No mesmo sentido, entendeu o TCE-SP ao determinar às Prefeituras Municipais de Marília e de Paulínia a retificação de Edital de Concorrência Pública a fim de excluir a exigência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública:

Rua Marques Amorim, 314 Boa Vista - Recife-PE CEP: 50070-335. Insc. Municipal: 229.290-4  
E-mail: comercialengerip@outlook.com

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 04/09/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

Processos: TC-013992.989.19-4, TC-014112.989.19-9, TC-014135.989.19-2, TC-014140.989.19-5, TC-014205.989.19-7, TC-014214.989.19-6

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Prefeito: Daniel Alonso – Prefeito

(-)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Concorrência Pública nº 004/2019, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas para manutenção preventiva e corretiva, cadastro, identificação e modernização incluindo fornecimento de materiais, do Parque de iluminação pública do Município de Marília.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL, EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, INCONGRUÊNCIAS NO EDITAL, EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS, PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IMPUGNAÇÕES.

(-)

(-)

Por outra via, os demais questionamentos constantes destes autos, são procedentes, o que repercutirá na necessidade de reformulação do ato convocatório, conforme passo a expor a seguir.

(-)

As críticas que recaíram sobre as condições exigidas para a qualificação técnica de qual modo prosperaram, pois, como bem ressaltou a Assessoria Técnica – Engenharia e existência de apresentação de projeto de instalação de luminária LED para a iluminação pública fern e Símbolo n.º 39 desta Casa, por configurar a conservação de execução anterior em atividade específica.

(-)

Em razão do exposto, meu voto considera procedentes as Representações intertidas por F. Martins de Souza Engenharia EPP (TC- 014135.989.19-2) e Felipe Cruz Scalabrini (TC-014140.989.19-5), parcialmente procedentes aquelas formuladas por CLD – Construtora, Lâmpas Detetores e Eletrônica Ltda. (TC-013992.989.19-4), Jenny Galvão Abras (TC-014112.989.19- 9) e Legacy Tech Soluções Urbanas Ltda ME (TC-014205.989.19-7), assim como improcedente aquela impugnação proposta por WorldCom Comercial Ltda, (TC-4214.989.19-6), determinando que a Prefeitura Municipal de Marília ratifique o Edital de Concorrência Pública nº 004/2019, de modo a:

b) Eximir a exigência de apresentação de atestado de instalação de luminária LED para a iluminação pública por configurar afronta à Súmula n.º 32.

grfos nossos

*"A jurisprudência firmada neste E. Tribunal considera restrição a exigência tendo em vista que a execução de serviços de instalação e substituição de iluminação em outras tecnologias (vapor de mercúrio, para, etc.) apresenta complexidade e metodologia de execuções similares conforme destacou o Assessor Técnico especializado em seu parecer. [...] Assim, é necessária a alteração do instrumento convocatório, possibilitando a comprovação de instalação de luminárias viárias de outras tecnologias, e não só em tecnologia LED. [...] Caso a Prefeitura decida prosseguir com a realização de nova licitação para o objeto, deverá possibilitar, quanto a qualificação técnica, a comprovação de instalação de luminárias de outras tecnologias além de tecnologia em LED. [...] (Processo n.º 16980/989/20, Conselheiro Dimas Rômulo) grfos nossos*

### III - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

A empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda., CNPJ nº 41.105.990/0001-00, estabelecida na Rua Marques Amorim, 314 Boa Vista - Recife-PE CEP: 50070-335. Insc. Municipal: 229.290-4 possui Qualificação Técnica **“bem superior”** ao exigido em edital.

### IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, determine que a análise técnica seja refeita, cumprindo o art. 30, §3º da Lei de Licitações, e a pacífica jurisprudência pátria, para incluir na contagem das unidades compradamente executadas tanto as unidades instaladas de luminária em LED, como as unidades instaladas em tipo Vapor de Sódio ou Multivapor Metálico, por similaridade, bem como, as unidades de manutenção executadas, para constatar o atendimento, com sobra, pela licitante ora recorrente, da exigência no item 4.3.2.2 alínea A do Projeto Básico, e assim, reformar o julgamento para declarar a RECORRENTE habilitada ao processo licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Recife, 04 de março de 2024.

JORGE CAVALCANTI  
DE MENDONÇA E  
SILVA:69263361487

Assinado de forma digital por  
JORGE CAVALCANTI DE  
MENDONÇA E SILVA:69263361487  
Dados: 2024.03.04 11:06:52 -03'00'

Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva:  
Sócio Administrador  
RG 2.891.681 SSP PE e CPF 692.633.614-87  
ENGERIP Construções e Serviços de  
Engenharia Ltda.  
CNPJ 41.105.990/0001-00